

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5006808-79.2014.4.04.7215/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL GABRIEL BRUM TEIXEIRA

REQUERENTE: WILSON ROSSINSKI

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária em que a sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o direito ao recebimento do benefício de auxílio-acidente a contar do dia imediatamente posterior à data da cessação do auxílio-doença, ocorrida 23/02/2009. Negou, contudo, a necessidade de compensação com valores de (outro) auxílio-doença recebido pelo segurado entre 04/11/2010 e 03/06/2014, ao argumento de que teria como fato gerador problema de saúde diverso àquele que ensejou o pagamento do auxílio-acidente. Segue trecho da sentença acerca deste específico ponto:

"O laudo do evento n. 18 indicou que a parte autora sofreu redução da capacidade laborativa, em face de 'fratura grave de perna esquerda com lesão nervosa associada'. Denota-se que o autor recebeu auxílio-doença no período de 04/11/2010 a 03/06/2014, em face de doença psiquiátrica, fato que não impede a concessão do benefício ora postulado." (grifos nossos)

Interposto recurso inominado pelo INSS, a Turma Recursal (Santa Catarina) deu-lhe parcial provimento tão somente "para determinar a compensação dos valores pagos pelo INSS a título de auxílio-doença no período entre 4-11-2010 e 3-6-2014", ao argumento de que seria inadmissível a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença. Transcrevo - não sem antes registrar que houve voto vencido no sentido de que essa compensação não seria devida quando se está diante de auxílio-acidente e auxílio-doença percebidos concomitantemente por força de problemas de saúde diversos - o pertinente trecho do voto condutor do acórdão:

"Considerando que é inadmissível a cumulação de auxílio-doença e auxílio-acidente (arts. 59, 60 e 86, da Lei nº 8.213/91), dou parcial provimento ao recurso do INSS para determinar a compensação

dos valores pagos pelo INSS a título de auxílio-doença no período entre 4-11-2010 e 3-6-2014. (grifos nossos)

Opostos embargos de declaração pela parte autora, e rejeitados pelo colegiado recursal, a parte autora interpôs, então, o presente incidente de uniformização de jurisprudência, aduzindo, em síntese, que o acórdão hostilizado negou vigência ao disposto nos artigos 86 e 124 da Lei 8.213/91 e divergiu do entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a cumulação de auxílio-doença e auxílio-acidente quando decorrentes de fatos geradores diversos.

Juízo positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade típicos à espécie, notadamente o cotejo analítico e a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto apontado como paradigma, conheço do incidente de uniformização.

No mérito, o recurso está a merecer guarida.

De logo, enfatize-se que **não há qualquer controvérsia** sobre o fato de que **o auxílio-acidente** - cujo direito ao seu recebimento fora reconhecido a partir do dia imediatamente posterior à data da cessação do auxílio-doença, ocorrida 23/02/2009 - **é percebido em razão de problema de saúde diverso àquele que ensejou o recebimento de (outro) auxílio-doença entre 04/11/2010 e 03/06/2014.**

Nesse sentido, frise-se que a sentença de procedência não deixa dúvidas a respeito do ponto, como bem revela o seguinte excerto:

"O laudo do evento n. 18 indicou que a parte autora sofreu redução da capacidade laborativa, em face de 'fratura grave de perna esquerda com lesão nervosa associada'. Denota-se que o autor recebeu auxílio-doença no período de 04/11/2010 a 03/06/2014, em face de doença psiquiátrica, fato que não impede a concessão do benefício ora postulado." (grifos nossos)

Por sua vez, **o acórdão recorrido manteve essa sentença pelos seus próprios fundamentos, somente determinando a compensação dos valores recebidos com o auxílio-doença (cujo pagamento se deu entre 04/11/2010 e 03/06/2014) ao argumento de que não seria admissível o recebimento cumulativo com o auxílio-acidente** (cujo pagamento, deferido judicialmente, se deu a partir de 24/02/2009, ou seja, o dia imediatamente posterior

à cessação do anterior auxílio-doença recebido pelo segurado). Ou seja, **mesmo tendo partido da premissa de que o fato gerador do auxílio-doença percebido entre 04/11/2010 e 03/06/2014 era diverso do fato gerador que ensejou o direito ao auxílio-acidente**, reputou descabida a cumulação, razão pela qual determinou a compensação em testilha.

Aliás, tal circunstância, é interessante notar, não passou despercebida no voto vencido prolatado pela Juíza Federal Luísa Hickel Gamba - a qual, vale lembrar, até recentemente abrilhantava este colegiado nacional. Segue esclarecedor trecho do voto de Sua Excelência:

*"(...) **só não é possível a acumulação de auxílio-doença com auxílio-acidente quando ambos tem a mesma origem traumática.** Não é o caso do auxílio-doença mantido no período de 04/11/2010 a 03/06/2014, o qual iniciou mediante concessão administrativa e foi prorrogado judicialmente fundado no diagnóstico de depressão (vide evento 3, sent2), não obstante a sequela da perna tenha sido apontada como uma das causas do mal psiquiátrico." (grifos nossos)*

Como se percebe, não há controvérsia fática sobre a circunstância de que o auxílio-acidente - cujo direito ao seu recebimento nasceu em 24/02/2009 - e o auxílio-doença percebido entre 04/11/2010 a 03/06/2014 têm **fatos geradores diversos**. E, nesse cenário, não há vedação legal ao seu recebimento conjunto, devendo ser aplicado ao caso o art. 86, § 3º, da Lei 8.213/91, que é claro ao dispor que *"O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente"*.

Nesse diapasão, colho a doutrina do ilustre prof. Frederico Amado:

*"Outrossim, ainda não poderão ser acumulados: (...) c) **Auxílio-doença com auxílio-acidente, se a causa for a mesma**, vez que a percepção do auxílio-acidente pressupõe a cessação do auxílio-doença (art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91)." (AMADO, Frederico. Curso de Direito Previdenciário. 10. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 1116)*

Na mesma toada, por sinal, caminha a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-

doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, caput, e § 2º, todos da Lei n. 8.213/1991. 2. Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem, para, enfim, afastar a cumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do
do *STJ.*
Agravo *regimental* *improvido.*
(AgRg no AREsp 152.315/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012)

Desse modo, merece guarida a pretensão recursal a fim de afastar o abatimento, das parcelas atrasadas atinentes ao auxílio-acidente, dos valores recebidos por força do auxílio-doença pago ao segurado entre 04/11/2010 a 03/06/2014.

Ante o exposto, voto por **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao incidente de uniformização interposto pela parte autora, nos termos da fundamentação.

GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Juiz Federal

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5006808-79.2014.4.04.7215/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL GABRIEL BRUM TEIXEIRA

REQUERENTE: WILSON ROSSINSKI

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 86, § 3º, DA LEI 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Porto Alegre, 27 de junho de 2019.

GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Juiz Federal